



AO ILUSTRÍSSIMO(O) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº04/2023

Processo Administrativo nº 200.017066/2023

FORTLINE SERVICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.531.642/0001-05, com sede na Rua 5, nº 691, sala 2010, quadra C-4, lote 16E, Setor Oeste, CEP 74.115-060, Goiânia/GO, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº04/2023

publicado pelo MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS, por meio da Comissão Permanente de Licitação da Central de Licitações, Compras e Contratos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE

Em que pese o certame não estabelecer um tópico acerca da impugnação, o presente instrumento é apresentado com fundamento no **artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93**, que define que decaia do direito de impugnar os termos do Edital o prazo de até 02 (dois) dias úteis, que antecedem à sessão de entrega das propostas para impugnação do ato convocatório por licitante potencial.

De acordo com o disposto pelo artigo 110 da Lei nº 8.666/93, na contagem dos prazos estabelecidos em referido diploma legal, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Tem-se plenamente tempestiva a presente impugnação, uma vez que o termo final do prazo, se dá em **23/02/2024**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.



62 99996-8595



fortlineltda@gmail.com



R. 5, QD. C-4, Lote 16/19-56, Nº 691, SL: 2010, Ed. The Prime Tamandare Oficce, Bairro: Setor Oeste , CEP 74.115-060, Goiânia - Goiás

II. FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência Pública, que tem como objeto, a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS, na modalidade de Concorrência Pública do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

A subscrevente possui interesse em participar do certame, e ao verificar os termos da Concorrência Pública Nº04/2023, constatou-se que o edital prevê falhas que impactam na devida legalidade do processo licitatório, devendo o mesmo ser revogado, pelos fatos, narrativas e fundamentações que seguem.

III. DIREITO

III.I. MODALIDADE LICITATÓRIA

A Administração Pública do Município de Pelotas-RS, labora em grave ILEGALIDADE ao optar pela modalidade licitatória Concorrência, vez, que se trata da execução dos serviços de limpeza urbana, portanto, não há que se falar em alta complexidade para execução, diante disso, DEVE a Administração, utilizar-se da modalidade pregão, e, se não houver justificativa plausível para realização presencial, na modalidade eletrônica.

A modalidade pregão difere-se da concorrência em dois aspectos: celeridade e fase de disputa de preços (lances). Sendo o pregão a modalidade em que, em regra, se obtém melhores preços, exatamente por conta da fase de disputa de preços.

A jurisprudência é assente no sentido que para aquisições e contratação de serviços comuns a modalidade que atende a finalidade pública é o pregão, principalmente na sua forma eletrônica, vejamos:



62 99996-8595



fortline ltda@gmail.com



R. 5, OD. C-4, Lote 16/19-56, Nº 691, SL: 2010, Ed. The Prime Tamandare Office,
Bairro: Setor Oeste, CEP 74.115-060, Goiânia - Goiás



REPRESENTAÇÃO COM PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA CONCORRÊNCIA 2/2017, PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER (INCA). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DO CERTAME PELO INCA. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. **DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME OU, ALTERNATIVAMENTE, SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.** AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA. ACÓRDÃO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Araújo Abreu Engenharia S.A. sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência 2/2017, promovida pelo Instituto Nacional do Câncer - Inca, no valor estimado de R\$ 18.194.914,71, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado pela representante;

9.3. deferir o pedido de ingresso nos autos formulado por MPE Engenharia e Serviços S/A;

9.4. assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, para que o Instituto Nacional do Câncer adote as providências necessárias para anular a Concorrência 2/2017, retificando as irregularidades suscitadas nos presentes autos, comprovando junto a este Tribunal, no mesmo prazo, o cumprimento da determinação;

9.5. promover as audiências a seguir formuladas, em relação à seguinte irregularidade no âmbito da Concorrência 2/2017: permitir a alteração significativa das planilhas orçamentárias da licitante MPE, inclusive por meio de reunião específica para este propósito, o que não encontra respaldo na legislação e ofende os princípios basilares da licitação pública, como a impessoalidade e a legalidade;

9.5.1. Responsável: Sr. Thiago Augusto Knop Motta, CPF XXX.489.857-XX, Coordenador de Administração Geral;

9.5.1.1. Conduta: ter permitido a alteração significativa das planilhas orçamentárias da empresa vencedora, inclusive por meio de realização de reunião entre representantes de diversos setores do Inca e de representantes da empresa vencedora, a qual fora por ele agendada;

9.5.1.2. Nexo de causalidade: como gestor da área administrativa do Inca, não deveria ter permitido as alterações na proporção e quantidade em que ocorreram, ofendendo os princípios basilares da licitação pública, como a impessoalidade e a legalidade;

9.5.1.3. Culpabilidade: dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, não é possível afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. No entanto, razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou;



62 99996-8595



fortline@tda@gmail.com



R. 5, QD. C-4, Lote 16/19-56, Nº 691, SL: 2010, Ed. The Prime Tamandare Office,
Bairro: Setor Oeste, CEP 74.115-060, Goiânia - Goiás



9.5.2. Responsável: Sr. Paulo Augusto Dias de Oliveira, CPF XXX.882.817-XX, presidente da Comissão Permanente de Licitação e chefe do Serviço de Apoio às Licitações;

9.5.2.1. Conduta: ter conduzido o certame e permitido a alteração significativa das planilhas orçamentárias da empresa vencedora, inclusive por meio de realização de reunião entre representantes de diversos setores do Inca e de representantes da empresa vencedora;

9.5.2.2. Nexo de causalidade: como condutor do processo licitatório, não deveria ter permitido as alterações na proporção e quantidade em que ocorreram, ofendendo os princípios basilares da licitação pública, como a impessoalidade e a legalidade;

9.5.2.3. Culpabilidade: dadas as circunstâncias que envolvem a ocorrência da irregularidade, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, não é possível afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou. No entanto, razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou;

9.6. dar ciência ao Instituto Nacional do Câncer acerca da seguinte falha relativa à Concorrência 2/2017: aceitação de somatório de atestados de capacidade técnica-operacional sem que as suas datas sejam concomitantes, o que contraria o entendimento deste Tribunal, a exemplo do exposto no Acórdão 2387/2014-TCU-Plenário;

9.7. determinar ao Instituto Nacional do Câncer que, por ocasião da feitura do novo certame, utilize a modalidade licitatória de pregão, de preferência de forma eletrônica, uma vez que a contratação do serviço já havia sido realizada mediante pregão, o que advoga em favor da observância da Súmula TCU 257 para o caso em tela, com grande possibilidade de se obterem menores preços na contratação;

9.8. consignar prazo de noventa dias para que o Instituto Nacional do Câncer - Inca encaminhe as conclusões obtidas nas apurações relativas aos motivos que ensejaram a ocorrência de contratação emergencial, conforme mencionado no despacho de homologação da referida contratação;

9.9. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Instituto Nacional do Câncer, à empresa representante (Araújo Abreu Engenharia S/A) e à empresa MPE Engenharia S/A. (ACÓRDÃO 505/2018 – PLENÁRIO)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INFRA-ESTRUTURA DE INFORMÁTICA. SERVIÇO COMUM. MODALIDADE ADEQUADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº 10.520/2002, nascida da conversão da Medida Provisória nº 2.026/2000, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nova modalidade de licitação, denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, constituindo a Lei nº 8.666/93 regra subsidiária àquela. 2. O pregão eletrônico, regulamentado pelo Decreto nº 5.450/2005, constitui modalidade de licitação que objetiva a contratação de bens e serviços comuns, e na qual a etapa competitiva do certame é realizada em ambiente virtual, sem a necessidade de os licitantes comparecerem pessoalmente à sessão, como ocorre no pregão comum, também chamado de físico ou presencial. 3. Serviço comum envolve a presença de duas características fundamentais: a disponibilidade e a padronização. Disponível é o serviço que tem a possibilidade de ser fornecido a qualquer tempo, em face da existência de uma atividade empresarial estável; a padronização significa que as qualidades e atributos do serviço são precedentemente definidas e de modo uniforme.

 62 99996-8595

 fortline@tda@gmail.com



R. 5, QD. C-4, Lote 16/19-56, Nº 691, SL: 2010, Ed. The Prime Tamandare Office,
Bairro: Setor Oeste, CEP 74.115-060, Goiânia - Goiás



4. Os serviços objeto da contratação para gestão e manutenção de rede e equipamento de informática não justificam impor à Administração Pública a obrigação de proceder à seleção na modalidade técnica e preço. **É certo que se os serviços podem ser identificados de forma objetiva na exigência do edital, a modalidade do pregão eletrônico é que se apresenta mais útil ao interesse público.** 5. A conclusão do certame licitatório com a consequente adjudicação do objeto após a estabilização da demanda, não impõe a formação do litisconsórcio passivo da empresa vencedora do concurso. 6. Recurso desprovido.

(TJ-DF 2008011152208 DF 0115220-96.2008.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 01/09/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2010 . Pág.: 100)

Utilize, como regra, a modalidade **pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns**, empregando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, devidamente justificada no procedimento licitatório. (Acórdão 604/2009 – Plenário – TCU)

Adote a forma eletrônica nos pregoes, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada nos autos pela autoridade competente, observando o disposto no item 9.2.1 do Acórdão 2471/2008 Plenário. (Acórdão 2340/2009 Plenário – TCU)

Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e com o item 9.2.1 do Acórdão nº 2471/2008, todos do Plenário. (Acórdão 137/2010 Primeira Câmara (Relação) – TCU)

Não obstante, há de destacar o voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no âmbito da Representação – Processo TC 4874/2014:

Ademais, a não realização de pregão eletrônico deve estar amparada em razões que indiquem, concretamente, a sua impossibilidade, o que não vislumbro da análise dos autos.

Pregão é a modalidade de licitação pública mais utilizada atualmente, destinada à contratação de bens ou de serviços comuns, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes renovem as suas propostas iniciais, conforme lição do Doutor Joel de Menezes Niebhur.

Ainda que o objeto seja complexo, o pregão pode ser adotado, desde que a solução não tenha de ser construída, feita, fabricada ou produzida diretamente pelo próprio contratado.



62 99996-8595



fortline@tda@gmail.com



R. 5, QD. C-4, Lote 16/19-56, Nº 691, SL: 2010, Ed. The Prime Tamandare Office,
Bairro: Setor Oeste, CEP 74.115-060, Goiânia - Goiás



Nesse passo, entendo que os presentes serviços podem até ser complexos como afirma o Representante e a Área Técnica, mas as soluções para sua execução estão livremente disponíveis no mercado.

Por outro lado, vantagem manifesta da modalidade pregão reside na agilidade com que a Administração consegue ultimar as licitações, além da economicidade, haja vista que a Administração usualmente consegue obter, quando utiliza o pregão, sensível redução de preços.

Conclui ainda o renomado jurista já citado que no pregão eletrônico fomentasse a competitividade. Não só as empresas da região do lugar da licitação participam dela. Mas, com a facilidade dos recursos de tecnologia da informação, quaisquer interessados, de qualquer lugar do país, podem participar dela sem a necessidade de maiores investimentos. [...] Isso faz com que mais pessoas participem do pregão eletrônico e, por consequência, a Administração receba mais propostas, tendo mais chances de escolher aquela que melhor satisfaça o interesse público, o que favorece a eficiência em contratos administrativos.

Não é por outro motivo que tal modalidade esteja sendo amplamente empregada. A título de exemplo, o Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado de Governo promoveu licitação na modalidade pregão eletrônico (edital nº 039/2013) para contratação de serviços de manutenção de áreas verdes, conforme processo nº 64409821.

Também a Prefeitura Municipal de Porto Alegre agiu dessa mesma forma, nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 17/20209. O mesmo caminho seguiu a Pró-reitoria da Universidade de São Paulo que igualmente elegeu o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação para a contratação de serviços semelhantes, conforme edital de nº 00012/2013.

Por derradeiro, a Prefeitura requereu a juntada aos autos de cópia do Termo de Referência de licitação de serviços praticamente idênticos, realizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo através do Pregão Eletrônico Pregão 11/SMSP/COGEL/2013, processo 2013-0.210.926-6.

Posto isto, não vislumbro nessa alegação do Representante, a fumaça do bom direito que autorizaria a concessão da medida cautelar. **(grifo nosso)**

Registra-se, ainda, que a modalidade pregão eletrônico é amplamente utilizada para a contratação dos serviços objeto do presente certame, pelas maiores cidades do país, bem como, pelos principais órgãos públicos.

Necessário ressaltar, que o objeto de contratação do presente edital, trata-se de serviços comuns, nos termos do parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, temos a seguinte definição:

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



62 99996-8595



fortlineitda@gmail.com



R. 5, OD. C-4, Lote 16/19-56, Nº 691, SL: 2010, Ed. The Prime Tamandare Oficce,
Bairro: Setor Oeste, CEP 74.115-060, Goiânia - Goiás



Em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, o prof. JAIR EDUARDO SANTANA disserta sobre a finalidade da modalidade Pregão, ensinando que:

No atendimento dos requisitos exigidos na definição legal, deve-se ter em mente que a sexta modalidade licitatória visa à aquisição de bens ou prestação de serviços razoavelmente padronizados, que não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores" (Jair Eduardo Santana, Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 57.)

As especificações técnicas dos serviços a serem executados constantes no estudo técnico, demonstram que as atividades não possuem grau de complexidade elevada, logo, coadunam com o desempenho de atividades ou bens comuns.

Assim, não resta outra alternativa à Comissão, senão, revogar o presente certame e republicá-lo na modalidade pregão eletrônico, o que garantirá maior competitividade na contratação, publicidade dos atos, segurança jurídica e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Pelotas-RS.

III.II. EXIGÊNCIA DE ATESTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM A COMPROVAÇÃO DE RELEVÂNCIA OU COMPLEXIDADE

Como cediço, para fins de aferição da habilitação técnica, é lícito ao ente estatal, exigir dos concorrentes a comprovação documental que a empresa a ser contratada ostenta uma experiência anterior e satisfatória no segmento do objeto licitado. Entretanto, essa exigência deve ser colocada no edital de forma moderada para não alijar a ampla competitividade impedido indevidamente empresas de participar no certame.

Por esses motivos o procedimento de licitação deve ser pautado por um critério objetivo onde o edital deve cuidar de exigir somente a comprovação de expertise que tenha relevância e ligação com a execução operacional do objeto da licitação, tanto é verdade que o nosso ordenamento jurídico constitucional e ordinário em destaque a Súmula 263 do TCU proíbe que o licitador exija indistintamente atestados para todos



62 99996-8595



fortlinelda@gmail.com



R. 5, QD. C-4, Lote 16/19-56, Nº 691, SL: 2010, Ed. The Prime Tamandare Office,
Bairro: Setor Oeste, CEP 74.115-060, Goiânia - Goiás



exigência de atestados para os serviços correspondente a **maior relevância técnica e valor significativo**.

SÚMULA Nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No contexto de uma licitação, entende-se por conceito de "maior relevância técnica" as questões relacionadas a parte central do objeto ofertado na licitação, é o cerne daquilo que pretende o ente licitador, é o produto, bem ou serviços de maior complexidade material e operacional, já que por vezes o edital possui um item central e outros acessórios.

A empresa impugnante, ao efetuar a leitura do edital de convocação para a Concorrência nº. 04/2023 verificou que existe a obrigatoriedade INDEVIDA de comprovar a experiência anterior em segmentos que não estão diretamente ligados ao objeto de maior relevância do edital. Cumpre salientar, que o edital sequer prevê qual a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, conforme preceitua o parágrafo segundo, artigo 30 da lei 8.666/93.

Em que pese a existência do poder discricionário da Administração Pública, neste caso concreto a amplitude e extensão do rol de documentos e certificações exigidas no edital não encontram razoabilidade e proporcionalidade diante do objeto licitado, havendo, portanto, desnecessária e ilícita diminuição da ampla competitividade tão desejada nas licitações em geral, tanto que protegida por Lei e Acórdãos do TCU, ou seja, é necessária a procedência desta impugnação para **excluir do edital a exigência e apresentação do atestado de capacidade técnica para serviços de execução simples/periféricos (menor relevância)**, porquanto o instrumento convocatório apenas e tão somente considerou a relevância financeira em detrimento do contexto pragmático para fixar os requisitos de capacidade técnica.



62 99996-8595



fortline ltda@gmail.com



R. 5, QD. C-4, Lote 16/19-56, Nº 691, SL: 2010, Ed. The Prime Tamandare Office,
Bairro: Setor Oeste, CEP 74.115-060, Goiânia - Goiás

A Administração quando for definir os serviços, para comprovar a qualificação técnica da licitante, além, do valor significativo, deve verificar a relevância técnica dessa atividade, para o conjunto da obra, ou seja, deve-se impor a comprovação da experiência, somente, para os serviços enquadrados tecnicamente como principais.

Desse modo, mostra-se imperiosa a retificação do instrumento convocatório, a fim de modificar as normas de qualificação técnica, inserindo a necessidade de comprovação de experiência mínima, somente para os serviços que atendam as disposições contidas no art. 30, inciso II c/c §1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, além da Súmula 263 do TCU.

III.II.B QUANTO À FORMA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

O Edital, no item 4.6.5 e 4.6.5.1, exige que os profissionais indicados como responsáveis técnicos pela execução dos serviços já façam parte do quadro societário permanente da licitante ou possuam contrato de prestação de serviços na fase de habilitação. No entanto, tal exigência contraria dispositivos legais, gerando interpretação equivocada e prejudicial aos licitantes.

4.6.5 Indicação de responsáveis técnicos para execução dos serviços, com atribuições para as áreas de Urbanismo e Saneamento, e comprovação de que os responsáveis técnicos indicados tenham vínculo com a empresa licitante;

4.6.5.1 A comprovação de vínculo permanente ao quadro da empresa proponente do(s) responsável (eis) técnico(s), deverá ser feita através de apresentação da Carteira de Trabalho, Contrato Social, ou Contrato de Trabalho;

A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, inciso I, suprimiu a exigência de que o profissional já faça parte do quadro permanente da empresa na fase de habilitação, permitindo “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (...)”, retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.



62 99996-8595



fortline ltda@gmail.com



R. 5, QD. C-4, Lote 16/19-56, Nº 691, SL: 2010, Ed. The Prime Tamandare Office,
Bairro: Setor Oeste, CEP 74.115-060, Goiânia - Goiás

Nesse sentido, temos os seguintes entendimentos do Tribunal de Contas da União:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de **declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.** Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

É importante salientar, que a adoção de todas essas medidas, ainda na fase habilitação, geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas, além de propostas de valores mais elevados. Portanto, mostra-se desarrazoado as exigências supramencionadas, evidenciando uma grave ilegalidade no presente processo licitatório.

III.III. QUANTO A APRESENTAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS

O edital prevê no item 4.6.4 do edital:

Declaração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com objeto da licitação, **mediante apresentação formal de disponibilidade dos equipamentos e maquinas a seguir descritas, necessárias para realização do objeto da licitação:**

A exigência supramencionada, é totalmente ILEGAL, e desarrazoada, vez que a lei 8.666/93, veda a exigência de propriedade e de locação prévia apenas com a finalidade de participar da licitação. O artigo 30, § 6º da lei acima citada estabelece:



62 99996-8595



fortlineitda@gmail.com



R. 5, QD. C-4, Lote 16/19-56, Nº 691, SL: 2010, Ed. The Prime Tamandare Office,
Bairro: Setor Oeste, CEP 74.115-060, Goiânia - Goiás



Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

No que tange à habilitação, é imperioso eleger o critério da utilidade e pertinência na elaboração de editais, ou seja, qualquer exigência constante do Edital tem que se apresentar como necessária e útil para aquele objeto licitado. Do contrário, estar-se-á, desnecessariamente, restringindo o número de licitante, e, conseqüentemente, impedindo a Administração de obter a proposta mais vantajosa.

Acrescente-se a isso a vedação contida no §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que proíbe aos agentes públicos a inclusão no ato convocatório de cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou frustre o seu caráter competitivo ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. A esse respeito, Marçal Justen Filho, assevera:

Em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. (...) respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.

O Prof. Adilson Abreu Dallari, sobre o mesmo tema, assim se manifesta:

A solução deve ser buscada a partir do próprio texto da Constituição Federal, cujo art. 37, XXI, determina que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. Fica perfeitamente claro que a participação de licitantes deve ser a mais ampla possível. A Constituição não fixa requisitos ou critérios a serem obrigatoriamente consignados no edital; ela apenas indica que não pode haver requisitos que não sejam pertinentes, necessários e indispensáveis à garantia do cumprimento do futuro contrato.

Tornar obrigatória a apresentação formal de disponibilidade dos equipamentos e máquinas, acarretaria um custo desnecessário, antes mesmo da certeza da celebração do contrato, o que fere diretamente a Súmula 272 do TCU.



62 99996-8595



fortline@tda@gmail.com



R. 5, QD. C-4, Lote 16/19-56, Nº 691, SL: 2010, Ed. The Prime Tamandare Office,
Bairro: Setor Oeste, CEP 74.115-060, Goiânia - Goiás



Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

O entendimento do TCU é consolidado, quanto a ilegalidade da exigência de propriedade de bens ou equipamentos apenas para participação no certame. O referido Tribunal, destacou que tais exigências podem ser feitas apenas para licitante vencedora, no momento da assinatura do contrato, não sendo razoável onerar as demais licitantes apenas para participar do certame, o que comprometeria a competitividade. Nesse sentido, temos o acórdão 365/2017:

REPRESENTAÇÃO A RESPEITO DE IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ/PB COM VISTAS À EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS. SUMÁRIO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação relativa à Concorrência 01/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB com vistas à contratação de empresa para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário no município.

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa de João Batista Soares exclusivamente no que concerne ao não atendimento parcial de diligência do Tribunal e ao descumprimento do item 9.2 do Acórdão 629/2014-TCU-Plenário;

(...) 9.2.1.2 **exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em flagrante desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, 'v', do edital) ;**

9.3. rejeitar as razões de justificativa de João Batista Soares, Adriano José Araújo Lucena, Elbineas Pereira da Silva e Itaciane Marai Batistas atinentes às irregularidades encontradas na Concorrência 01/2013, tratadas neste representação;

9.4. aplicar aos responsáveis João Batista Soares, Adriano José Araújo Lucena, Elbineas Pereira da Silva e Itaciane Maria Batista, individualmente, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) , fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



62 99996-8595



fortline ltda@gmail.com



R. 5, QD. C-4, Lote 16/19-56, Nº 691, SL: 2010, Ed. The Prime Tamandare Oficce, Bairro: Setor Oeste , CEP 74.115-060, Goiânia - Goiás

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba, para subsidiar o acompanhamento do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356) e a análise da futura prestação de contas do ajuste, e ao Ministério Público Federal, haja vista a menção nos autos de que a empresa representante Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (CNPJ 00.431.864/0001-68) seria fantasma ou de fachada.

9.6. dar ciência deste acórdão à representante, à interessada e ao Município de Caaporã/PB. ACÓRDÃO 365/2017 – PLENÁRIO

Portanto, mostra-se desarrazoado as exigências supramencionadas, evidenciando uma grave ilegalidade no presente processo licitatório, comprometendo a isonomia e competitividade.

III.IV. QUANTO A OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA

O item 4.6.1 do edital, prevê como condição de qualificação técnica, a realização de visita técnica:

4.6.1 Apresentação de Atestado de Visita Técnica, fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, onde conste que a empresa licitante, através de seus técnicos, visitou e reconheceu todos os locais e aspectos relevantes que possam influir direta ou indiretamente na prestação do serviço. A visita deverá ser agendada, junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, através do telefone (53) 3283-1129, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data do certame;

A obrigação de realizar uma visita técnica cria uma restrição injusta ao número de concorrentes, especialmente para aqueles localizados em áreas distantes do local designado para a execução do contrato, devido aos custos excessivos associados a essa exigência.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui diversos julgados atestando a desnecessidade do comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a DECLARAÇÃO do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Serviço Social da Indústria (Sesi) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), além da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e do Instituto Euvaldo Lodi (IEL-NC), promovam a devida correção das falhas identificadas no edital da Concorrência nº 8/2018, adotando as seguintes medidas: (...) 9.4.4. **inclua a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica obrigatória pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU** (v.g. Acórdãos 1.823/2017, 212/2017, 2.126/2016 e 1.955/2014, do Plenário) TCU - Acórdão nº 893/2019



62 99996-8595



fortlineltda@gmail.com



R. 5, QD. C-4, Lote 16/19-56, Nº 691, SL: 2010, Ed. The Prime Tamandare Oficce,
Bairro: Setor Oeste, CEP 74.115-060, Goiânia - Goiás

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e 250, inciso IV e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal e, diante das razões expostas pelo relator, em: (...) 9.7. dar ciência à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ): 9.7.1. de que são irregularidades que podem ensejar a anulação do certame as seguintes: (...) **9.7.4. exigência de "atestado de visita técnica", sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU); TCU - Acórdão nº 1823/2017**

O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: "(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que "(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." **Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.** TCU - Acórdão nº 1.599/2010

A exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas. TCU - Acórdão nº 2.477/2009

Diante do acima exposto, temos que a administração Pública não deve agir de maneira distorcida, causando restrição indevida à competitividade. Nesse caso, a exigência específica do edital, que impõe a inclusão de uma visita técnica como requisito, é fator que prejudica significativamente a competitividade do processo licitatório.



62 99996-8595



fortline lda@gmail.com



R. 5, QD. C-4, Lote 16/19-56, Nº 691, SL: 2010, Ed. The Prime Tamandare Office,
Bairro: Setor Oeste, CEP 74.115-060, Goiânia - Goiás

IV. PEDIDOS

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação pela Sr(a). Pregoeiro(a), para fim de determinar:

a) Seja recebida a presente impugnação, com imediata anulação do presente certame, a fim de reformular o instrumento convocatório com a sua devida republicação e reabertura de todos os prazos.

Ficando desde já ciente, que independente de remessa desta impugnação por parte deste Pregoeiro(a) ao MP, enviarei cópia ao MP, MPE, TCM, TCU e CGU.

Nestes termos,
Aguarda decisão.


Goiânia/GO, 23 de fevereiro de 2024.

HELISSON SANTANA DOS SANTOS:97082996500 Assinado de forma digital por HELISSON SANTANA DOS SANTOS:97082996500

FORTLINE SERVICOS LTDA.
CNPJ:03.531.642/0001-05
HÉLISSON SANTANA DOS SANTOS

 62 99996-8595

 fortlineltda@gmail.com

 R. 5, QD. C-4, Lote 16/19-56, Nº 691, SL: 2010, Ed. The Prime Tamandare Oficce, Bairro: Setor Oeste, CEP 74.115-060, Goiânia - Goiás



Resposta Impugnação

Impugnante: FORTLINE SERVIÇOS LTDA.

Ref.: CC 04/2023 – SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Limpeza na Zona Urbana e Rural do Município de Pelotas

1 – Da Tempestividade

O prazo para interposição da impugnação ao edital foi devidamente observado.

2 – Da impugnação

2.1 – Da modalidade licitatória (item 3.1)

A empresa Fortline Serviços Ltda. manifesta que não há complexidade dos serviços de limpeza urbana, portanto, não devendo se falar em utilização da modalidade concorrência, e sim, da modalidade pregão, requerendo a revogação do presente certame e republicação na modalidade pregão, o que garantirá maior competitividade na contratação, publicidade dos atos, segurança jurídica e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Pelotas/RS.

2.2 – Da exigência de atestação de capacidade técnica sem a comprovação de relevância ou complexidade (item 3.2)

Alega a impugnante que se faz necessário retificar o instrumento convocatório, a fim de modificar as normas de qualificação técnica, inserindo a necessidade de comprovação de experiência mínima, somente para os serviços que atendam as disposições contidas no art. 30, inciso II c/c §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, além da Súmula 263 do TCU.

2.3 – Quanto à forma de comprovação de vínculo com os responsáveis técnicos (item 3.2 B)

A impugnante Fortline Serviços Ltda. alega que, no edital, itens 4.6.5 e 4.6.5.1 é exigido que os profissionais indicados como responsáveis técnicos pela execução dos serviços já façam parte do quadro societário permanente da licitante ou possuam contrato de prestação de serviços na fase de habilitação, sendo tal exigência, contrária aos dispositivos legais, gerando interpretação equivocada e prejudicial aos licitantes.

2.4 – Quanto à apresentação formal de disponibilidade de equipamentos e máquinas item 3.3)

Alega a Impugnante que é totalmente ilegal e desarrazoada a exigência contida no item 4.6.4 do Edital, uma vez que a Lei nº 8.666/93 veda tal exigência de propriedade e de locação prévia apenas como a finalidade de participar da licitação, conforme dispõe o §6º, do art. 30 da Lei 8.666/93.

2.5 – Quanto à obrigatoriedade da visita técnica (item 3.4)

A impugnante alega que o item 4.6.1 do Edital prevê como condição de qualificação técnica a realização de visita técnica, sendo que essa obrigação cria uma restrição injusta ao número de concorrentes, especialmente para aqueles localizados em áreas distantes do local designado para a execução do contrato, devido aos custos excessivos associados a essa exigência.

3 – Da análise

A impugnação apresentada por Fortline Serviços Ltda. foi encaminhada à Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura para análise e manifestação acerca das alegações apresentadas.

Quanto à adoção da modalidade Concorrência (item 3.1), para atender o interesse da Secretaria de Serviços Urbanos e Infraestrutura, há que se registrar algumas considerações. Ao se deparar com uma requisição de licitação para a execução de serviços especializados, a Fazenda Pública deve se ater a certas exigências mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da licitação.

“Modalidade de licitação” consiste em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. O que diferencia uma modalidade de outra é a estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes.

A modalidade de licitação em tela é passível de utilização pela Administração Pública Municipal, para contratação de obras, serviços e compras, de qualquer valor, possui previsão legal no art. 22, §1º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual:

§ 1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Por conseguinte, a utilização da modalidade concorrência é teoricamente possível para a celebração de contratos de qualquer valor, sendo essa modalidade, regra geral, a de maior competitividade.

Corroborando com esse entendimento, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A concorrência é a mais complexa das modalidades de licitação. Presta-se à contratação de obras, serviços e compras, de qualquer valor. Além disso, é a modalidade exigida, em regra, para a compra de imóveis e para a alienação de imóveis públicos, para a concessão de direito real de uso, para as licitações

internacionais, para a celebração de contrato de celebração de serviços públicos e para os contratos de parcerias públicos-privados (que são espécie do gênero "concessões". Seja qual for o valor do contrato que a administração pretenda firmar, a concorrência, em tese, pode ser utilizada.

A lei nº 8.666/93 expressamente prevê alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para a execução de serviços, conforme se vislumbra da leitura do art. 7º, § 2º:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
(...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

Dessa forma, constata-se que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo, assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

Para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei de Licitações, estabelece em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação, nas modalidades Convite, Tomada de Preços ou Concorrência, veja-se:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);*
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);*
- c) **concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).***

O artigo 22, da Lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de Licitação. Na presente situação, observa-se que a modalidade escolhida foi a Concorrência, nos termos do disposto no art. 22, inciso II, c, da Lei de Licitações e Contratos.

Considerando que a concorrência é a modalidade indicada para as compras e serviços, cujo valor seja superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais), conforme valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018 em seu artigo 1º, II, alínea "c", e que, no caso concreto, o valor estimado para a licitação é de R\$ 34.925.341,06

(trinta e quatro novecentos e vinte e cinco mil trezentos e quarenta e um reais e seis centavos), revela-se adequada a escolha.

Desta feita, a utilização da modalidade Concorrência pode ser aplicada no presente caso, pois há autorização legal prevista no art. 23, II, alínea "c" da lei nº 8.666/93, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

Quanto aos itens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5, conforme manifestação da Secretária da referida pasta, Sra. Lúcia Helena Amaro, passamos às respostas da mesma:

Quanto à exigência de atestado de capacidade técnica sem a comprovação de relevância ou complexidade (item 3.2), improcede a impugnação para o ponto, pelos motivos abaixo discriminados:

Por se tratar o objeto da licitação, serviços de limpeza urbana, em hipótese alguma podem ser considerados serviços de menor relevância, ao passo que, todo o serviço público, por sua natureza em si, é de interesse social, logo, de grande relevância.

Os serviços de limpeza urbana, muitas vezes, em uma análise superficial, podem ser tidos como de pouca relevância, simples ou até mesmo como sendo de menor relevância técnica ou de baixa complexidade.

A existência de Acórdãos, alguns que consideram determinados serviços como de menor relevância ou de baixa complexidade, o fazem, levando em consideração as características daquela região, necessidades e problemas distintos, proporcionais às suas características, territoriais, climáticas, culturais e populacional.

Assim, para um município de pequeno porte, baixa densidade demográfica, pequena população, a realização de serviços de limpeza urbana, estruturada na forma de uma pequena contratação, com poucos itens, até pode não ser exigida a visita técnica.

Contudo, o município de Pelotas é terceiro município mais populoso do estado do Rio Grande do Sul, conforme dados do IBGE (2022), tendo uma população residente de 325.685, área territorial de 1.608,780km², o que resulta na necessidade de contratação para atender vários itens, *in casu*, 23 (vinte e três) serviços especificados na Planilha de Composição de Custos que consta no edital, sendo 6 (seis) os que correspondem às parcelas de maior relevância técnica e de valores mais significativos.

Quando o técnico responsável (pessoa física) traz seu acervo para a empresa licitante, comprovando sua maestria em conduzir a realização do objeto contratual, *in casu*, **prestação de serviços**, tal acervo vem oriundo de seu órgão de classe/conselho, entidade única capaz de manter registros dos serviços desenvolvidos por aquele técnico (pessoa física).

Aqui não se fala em ART's – assinaturas de registros técnicos e sim, CAT.

Mas o que é CAT-A?

"A Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) é um documento relevante no contexto de qualificação técnica em concorrências e licitações, conforme estabelecido pela Lei nº 8.666/1993.

Vamos entender melhor:

1. O que é a CAT-A? A CAT-A é uma certidão que combina o Atestado Técnico com o Acervo Técnico. Ela é emitida para comprovar a realização de projetos, obras ou serviços técnicos por uma pessoa jurídica contratante.

2. O Atestado Técnico é fornecido pela empresa contratante e comprova a execução de atividades específicas. O Acervo Técnico refere-se ao conjunto de atividades técnicas realizadas por um profissional ou empresa.

Para que serve a CAT-A? A CAT-A tem duas principais finalidades: Comprovação de Qualificação Técnica: Ela serve como prova da capacidade técnica da empresa em concorrências e licitações. Respaldo Legal: Tanto para o trabalhador quanto para a empresa e o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). No contexto trabalhista, a CAT-A atesta a ocorrência de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, garantindo direitos e estabilidade para o trabalhador. Além disso, ela fornece informações relevantes para fins epidemiológicos e estatísticos, identificando riscos nas atividades laborais e propensão ao desenvolvimento de doenças em determinadas profissões. Em resumo, a CAT-A é um documento essencial para demonstrar competência técnica e garantir direitos trabalhistas e previdenciários." (Grifo nosso)

Desta forma, somente as entidades de classe a exemplo do CREA e CAU, a pedido do seu associado, podem manter os registros dos serviços que ele (pessoa física) presta na forma de acervo.

Nos Acórdãos e Súmulas não há vedação no que concerne que os atestados tenham registros no CREA/CAU, desde que, estas entidades sejam responsáveis por fiscalizar tais serviços.

Voltando aos serviços discriminados no Edital, mais especificamente os 6 (seis) de maior relevância técnica e de valor, importante esclarecer que englobam atividades que SÃO FISCALIZADAS PELO CREA/CAU, a exemplos:

1- serviço de varrição manual: desenvolvido nas áreas central e principais avenidas. Geram resíduos sólidos orgânicos (folhas, etc); minerais (areia, saibro); resíduos secos (flutuantes, papéis, garrafas, bitucas de cigarros, plásticos, etc), que são acondicionados em sacos plásticos, carregados manualmente em caminhões caçamba, que os levam até a destinação final.

2- serviço de roçado manual: desenvolvido nas áreas verdes, praças, ruas, avenidas, bairros, da área urbana e rural do município. Todo o **resíduo sólido orgânico** é acondicionado em sacos plásticos, carregados manualmente em caminhões caçamba, que os levam até a destinação final.

3- serviço de limpeza urbana raspção: mesmo procedimento discriminado no item 1, com o diferencial que a quantidade de **resíduos sólidos** minerais (areia, saibro) são muito maiores pois se acumulam junto ao meio-fio.

4 – serviço de drenagem: que resulta em **resíduos sólidos** (mistura de líquidos, matéria orgânica e matéria mineral) que são transportados até o destino final.

5- serviço de varrição mecânica: mesmo procedimento discriminado no item 1, com o diferencial de que o volume de material sólido mineral e orgânico a ser transportado é

ainda maior.

6- serviço de limpeza de praia: consiste na remoção de **dejetos sólidos** como garrafas de vidro, plásticas, plásticos, aguapés, limo, que são segregados, acondicionados em caminhões e levados ao destino final.

Ainda, não havemos de esquecer que o Município executa podas através da secretaria SQA e recolhimento de entulhos.

Tais materiais, são transportados pelos caminhões, sendo **resíduos sólidos**.

Logo, o transporte de resíduos sólidos são passíveis de fiscalização pelo CREA/CAU, havendo a inequívoca necessidade de responsável técnico.

Quanto à forma de comprovação de vínculo com os responsáveis técnicos (item 3.2 B) procede o pedido de impugnação, pois de fato houve tal previsão constando dos itens 4.6.5 e 4.6.5.1 do edital, que será devidamente corrigida.


Quanto à apresentação formal de disponibilidade de equipamentos e máquinas (item 3.3), a exigência deste requisito não é impertinente, uma vez que pode ser atendida por uma declaração de disponibilidade da licitante, não necessariamente, comprovação de propriedade dos bens.

Quanto à obrigatoriedade da visita técnica (item 3.4), improcedente é a alegação da impugnante quanto à substituição de atestado de visita técnica por declaração unilateral da licitante de que reconhece os locais e especificações dos serviços. Por se tratar o objeto de serviços de limpeza urbana em hipótese alguma podem ser considerados serviços de menor relevância, pois todo serviço público por sua natureza é de interesse social, logo, de grande relevância. Igualmente, já restou justificado anteriormente, no item 3.2 quanto a necessidade de contratação para atender 23 serviços especificados na planilha de composição de custos, sendo que 6 serviços correspondem às parcelas de maior relevância técnica e valores mais significativos, tendo em vista os dados populacionais do município de Pelotas/RS.

Diante disso, imprescindível a exigência da visita técnica para que as empresas interessadas em participar da licitação tenham pleno conhecimento e ciência das características da região dos locais das distâncias e condições das vias e das necessidades de estrutura que deverão instalar e manter para a entrega do objeto licitado

Sendo assim, realizada diligência ao órgão solicitante, devidamente respondida através da Secretária Lúcia Helena Amaro, **indefiro** a impugnação da empresa Fortline Serviços Ltda, com exceção da alegação quanto à forma de comprovação de vínculo com os responsáveis técnicos (item 3.2B) o que será retificado no edital.

Pelotas, 01 de março de 2024.


Thais Vila Martins
Presidente da Comissão Permanente de licitações